



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000288/95-58
Recurso nº. : 12.770
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALBERTO VIEIRA VENTURA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.966

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - Para fazer jus às deduções previstas pela legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil do total das despesas incorridas.

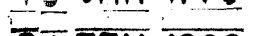
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO VIEIRA VENTURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 
26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000288/95-58
Acórdão nº. : 102-42.966
Recurso nº. : 12.770
Recorrente : ALBERTO VIEIRA VENTURA

RELATÓRIO

O Recorrente recebeu a Notificação de fls. 75, na qual lhe foi exigido o recolhimento da importância equivalente a 2.929,24 UFIR's, a título de Imposto de Renda Suplementar, acrescida da multa de ofício de 1.464,63 UFIR's (com redução de 50%) e demais encargos legais à época do pagamento, decorrente da redução das despesas médicas e desconsideração das despesas com instrução, pensão judicial e livro Caixa, alterações estas realizadas pela malha fiscal sobre os elementos informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário 1993.

Os dispositivos legais infringidos constam da referida Notificação de Lançamento.

Inconformado com o lançamento, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/03, instruída pelos documentos juntados às fls. 04 e 74, argumentando, em síntese:

a) comprova pelos documentos de fls. 07 a 16 ter realizado despesas com instrução própria e com dois de seus filhos, a saber, Maria Eduarda G. V. Ventura e Alberto Vieira Ventura Junior, em valores superiores ao limite anual legal, individuais, tendo, no entanto, respeitado-os, pleiteando a referida dedução no montante apenas de 1.950,00 UFIR's;

b) as despesas médicas foram efetivamente realizadas, no valor de 3.910,01 UFIR's, consistindo nos pagamentos a profissionais, estabelecimentos de saúde e planos de saúde pagos em seu próprio benefício e de sua filha Maria Eduarda e da mãe desta, Ivone



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000288/95-58
Acórdão nº. : 102-42.966

Grauppe, juntado às fls. 17 a 23 os comprovantes pertinentes, alertando para o fato de que alguns pagamentos não puderam ser comprovados por recusa do profissional em dar os recibos e recusa do Banco envolvido de fornecer cópias dos cheques emitidos por ele;

c) a despesa total de 14.269,71 UFIR's, pleiteada a título de pensão alimentícia, refere-se às importâncias despendidas com o sustento de Zelir Molardi Ventura, de quem é divorciado, e sua filha Maria Eduarda G. V. Ventura, fruto de um segunda união, comprovando-as devidamente pelos documentos de fls. 04 a 06 e 24 a 49;

d) com relação às despesas escrituradas em livro Caixa, justificadas por ser advogado autônomo, foram apuradas em decorrência de controle feito em livro de conta-corrente bancária, mantido em seu poder, e dos documentos juntados às fls. 61 a 74, sendo que ficou impossibilitado de juntar todos documentos, devido a extravio por ocasião de mudança.

Requerendo, portanto, diligência ao Banco do Brasil para obtenção de cópias dos cheques relacionados à fls. 23 e o cancelamento do lançamento realizado.

A autoridade monocrática restabeleceu a dedutibilidade das importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos, posto que estas foram pagas em atenção a decisão judicial, apontando que neste caso não poderia o contribuinte efetuar a dedução referente a dependente com relação ao seu filho, Alberto Vieira Ventura Júnior, mantendo a glosa referente às mensalidades escolares pagas em benefício deste, já que o acordo judicial obrigava o contribuinte somente ao pagamento de uniformes e material escolar, limitando o valor a ser deduzido a título de pensão judicial a 3.807,87 UFIR's.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000288/95-58

Acórdão nº. : 102-42.966

Restabeleceu a dedução das despesas com instrução do próprio contribuinte no valor total de 608,02 UFIR's, no entanto, manteve a glosa dos valores relativos à educação de seus filhos, por considerar que Maria Eduarda não era dependente do contribuinte e por não constar no acordo judicial de separação a obrigação do pagamento das mensalidades de Alberto Júnior.

Quanto às despesas com plano de saúde foi restabelecida a dedução relativa aos valores pagos a título de plano de saúde em favor do contribuinte, mantidas as glosas dos valores pagos em benefício de sua filha e da mãe desta. Somando-se a este valor os valores constantes do Comprovante de rendimentos de fls. 87 e dos recibos juntados às fls. 21 e 22, além dos pagamentos comprovados pela cópia dos cheques de fls. 88 a 90, perfazendo o total de 2.670,36 UFIR's, conforme o previsto no art. 11 do RIR.

Negando o pedido de diligência, pois a obrigação de apresentação dos documentos é do contribuinte, não cabendo ao Fisco diligenciar para encontrá-los.

Por fim, com relação às deduções de despesas realizadas pelo contribuinte e relativas a sua atividade profissional como autônomo, entendeu a autoridade monocrática que o mesmo não logrou trazer aos autos a documentação necessária à comprovação das alegações do Recorrente e que portanto nada havia a reformar.

Apresenta por fim planilha de cálculo do valor do imposto que julgou devido pelo contribuinte no total de 284,72 UFIR's, determinando a intimação deste para pagar o débito somada à multa de ofício na proporção de 75% e demais encargos devidos à época do pagamento, facultando-lhe a imposição de recurso a este Conselho.

O Contribuinte apresenta recurso tempestivo requerendo o restabelecimento das deduções relativas aos alimentos pagos à sua filha Maria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000288/95-58

Acórdão nº. : 102-42.966

Eduarda, por serem estes pagos em respeito ao disposto em acordo extra-judicial de extinção de concubinato, apelando ao Princípio Constitucional de Isonomia para igualá-lo ao acordo judicial de separação ou divórcio; das deduções relativas à educação de seu filho Júnior, pois o pagamento das mensalidades é obrigação implícita pela interpretação sistemática do acordo judicial de separação; das despesas com médicas relativas aos cheques que pagou ao psicólogo A G. Simões e que requereu fossem solicitados ao Banco do Brasil pelo Fisco, afirmando ser obrigação da autoridade fiscal requisitar à instituição financeira tais cópias; e, por fim, das despesas relativas à sua atividade profissional como autônomo, registradas em livro-caixa, alegando que a compra de computador por advogado não pode ser considerado investimento, mas despesa corrente e lembrando que tal bem, por ser material essencial a sua atividade não pode mesmo ser objeto de penhora.

A Procuradoria da Fazenda requer a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000288/95-58
Acórdão nº. : 102-42.966

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a se examinar.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a qual adoto integralmente em seus fundamentos, acrescentando ainda o seguinte:

Com relação a dedução dos valores pagos a título de mensalidade do filho do contribuinte, trata-se de mera liberalidade, uma vez que não está previsto no acordo de separação a obrigação de tal pagamento. O recorrente realiza tais pagamentos porque assim o deseja sem que qualquer ordem judicial o obrigue a tal.

Quanto aos valores pagos a título de alimentos a sua filha Maria Eduarda, o próprio contribuinte reconhece a inexistência de acordo judicial que lhe obrigue ao pagamento dos alimentos, que constituem também mera liberalidade, tendo inclusive afirmado que paga espontaneamente tais valores.

Quero ressaltar ainda, que meu entendimento quanto ao Princípio da Isonomia, é idêntico ao do contribuinte, apenas entendo que tal analogia entre o concubinato e as sociedades conjugais formais só é cabível após 10 de Maio de 1996, com a promulgação da Lei da União Estável.

Também entendo que não cabe ao Fisco diligenciar acerca da documentação sob responsabilidade do contribuinte, pois se efetivamente efetuou as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000288/95-58
Acórdão nº. : 102-42.966

despesas lançadas em sua Declaração de Rendimentos, tinha por obrigação apresentá-la, para fazer prova de suas asseverações, o que não aconteceu.

Com relação ao computador, tem esse julgador o mesmo entendimento da autoridade julgadora *a quo*, isto é, referida aquisição não pode ser deduzida da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, e sim como investimento. Ainda com relação ao referido equipamento, o contribuinte poderá deduzir as quotas de depreciação da respectiva receita, respeitando o percentual admitido para depreciação.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


VALMIR SANDRI